

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 172, DE 2007

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 1º:

Art. 1º As instituições financeiras oficiais apoiarão o desenvolvimento dos micros e pequenos negócios no Brasil, especialmente nas microrregiões menos desenvolvidas, sempre que concederem empréstimos e financiamentos que tenham por origem recursos provenientes, direta ou indiretamente, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem assim da exigência de contribuição ou outra forma compulsória de captação de recursos.....

Parágrafo único. A definição de microempresas e de empresas de pequeno porte corresponde à do art. 3º, I e II, respectivamente, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º A partir do exercício financeiro seguinte ao da promulgação desta Lei, as instituições mencionadas no artigo anterior observarão o seguinte:

- I- concederão bônus ou prêmio proporcionalmente à adimplência aos respectivos credores enquadrados na definição prevista do parágrafo único do artigo anterior;*
- II- limitarão a 3% (três por cento) o máximo de del credere exigido em operações para financiamento de investimentos fixos dos mesmos mutuários;*
- III- atuarão, sempre que possível, em parceria com as agências de fomento organizadas e mantidas pelos Estados e pelo Distrito*

Federal.

Art. 3º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES deverá facilitar e estimular o uso de cartão de crédito pré-aprovado pelas empresas enquadradas no previsto no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º Na aplicação em programas de financiamento dos recursos previstos no art. 159, I, “c”, da Constituição Federal, será concedido tratamento especial às microempresas e poderá ser diferenciado por tipo de operação de modo que cada fundo atenda ao princípio de risco no agregado de suas aplicações.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, , de 2007

Deputado Vanderlei Macris
Relator